

15 de 93
10 ENPEDIENTE DO DIA
10/11



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Casa de Epitácio Pessoa”
Gabinete do Deputado Luciano Cartaxo

02
projeto de lei
nº 36/2011
VRM

PROJETO DE LEI Nº 36 / 2011

Institui a participação de representante dos empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que o Estado da Paraíba, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e dá outras providências.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno e nos termos em que for votado em plenário aprova o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituída a participação de representante dos empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que o Estado da Paraíba, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, obedecerá às disposições desta Lei.

Art. 2º Os estatutos das empresas públicas e sociedades de economia mista de que trata esta Lei deverão prever a participação de representante dos empregados nos seus conselhos de administração.

§ 1º Nos casos em que o estatuto ou contrato social já preveja a participação de representante dos empregados no conselho de administração, fica mantida a atual composição, observados os demais dispositivos desta Lei.

§ 2º Nos casos em que o estatuto ou contrato social não preveja a participação de representantes dos empregados no conselho de administração, uma das vagas cuja indicação caiba ao sócio controlador será destinada ao representante dos empregados.

§ 3º Em qualquer caso, será assegurado ao sócio controlador o direito de eleger a maioria dos membros do conselho de administração.

§ 4º Caso o disposto no § 2º deste artigo implique a perda de maioria pelo sócio controlador, fica a Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado autorizada a proceder ao acréscimo da vaga no conselho de administração.

Art. 3º O conselheiro representante dos empregados estará sujeito a todos os critérios e exigências para o cargo de conselheiro de administração, previstos em lei e no estatuto ou contrato social da respectiva empresa.

Art. 4º Observar-se-á, quanto aos direitos e deveres dos membros dos conselhos de que trata esta Lei e ao respectivo funcionamento, o disposto na Legislação Vigente, e no respectivo estatuto ou contrato social.

Art. 5º O empregado designado como representante dos empregados no conselho de administração não poderá ser dispensado sem justa causa, desde o registro de sua candidatura até um ano após o fim de sua gestão.

2

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, perderá automaticamente a condição de conselheiro de administração o representante dos empregados cujo contrato de trabalho seja rescindido durante o prazo de gestão.

Art. 6º O prazo de gestão do representante dos empregados no conselho de administração será o previsto no estatuto ou contrato social da empresa estatal, sendo permitida uma reeleição.

Art. 7º Caso o conselheiro de administração representante dos empregados e o respectivo suplente não completem o prazo de gestão, serão observadas as seguintes regras:

I – assumir o segundo colocado mais votado, se não houver transcorrido mais da metade do prazo de gestão; ou

II – serão convocadas novas eleições, se houver transcorrido mais da metade do prazo de gestão.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do *caput*, o conselheiro substituto completará o prazo de gestão do conselheiro substituído.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do *caput*, o conselheiro eleito cumprirá a totalidade do prazo de gestão previsto no estatuto ou contrato social da empresa.

Art. 8º Sem prejuízo da vedação aos administradores de intervirem em qualquer operação social em que tenha interesse conflitante com o da empresa, o conselheiro de administração representante dos empregados não participará das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais, hipóteses em que fica configurado o conflito de interesse.

§ 1º Nas matérias em que fique configurado conflito de interesses do conselheiro de administração representante dos empregados, nos termos do disposto no *caput*, a deliberação ocorrerá em reunião especial exclusivamente convocada para essa finalidade, da qual não participará o referido conselheiro.

§ 2º Será assegurado ao representante dos empregados no conselho de administração, no prazo de até trinta dias, o acesso à ata de reunião e aos documentos anexos referentes às deliberações tomadas na reunião especial de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 9º A eleição do representante dos empregados no conselho de administração das empresas de que trata o art. 1º desta Lei será organizada por comissão eleitoral designada pelo Diretor-Presidente da empresa.

Art. 10. A comissão eleitoral será composta por representantes da empresa e das entidades sindicais com representação entre seus empregados, de forma paritária.

Parágrafo único. A comissão eleitoral será presidida por um dos representantes da empresa.

Art. 11. A comissão eleitoral funcionará com a presença da maioria de seus membros e deliberará pelo voto da maioria dos presentes.

Art. 12. Compete à comissão eleitoral:

I – estabelecer o calendário eleitoral;

II – deferir ou indeferir as inscrições de candidatos, divulgando aos empregados a lista dos nomes daqueles considerados aptos a concorrer na eleição;

III – divulgar a listagem dos eleitores;

IV – coordenar e supervisionar todo o processo eleitoral durante seu curso;

V – apreciar impugnações e recursos porventura interpostos;

VI – tornar públicos os resultados; e

VII – resolver possíveis casos omissos.

Art. 13. São eleitores todos os empregados ativos da empresa estatal na data da instalação da comissão eleitoral.

§ 1º Só poderão concorrer os empregados que atendam aos requisitos do *caput* e que cumpram os requisitos para ocupar o cargo de conselheiro de administração, conforme dispuserem a lei, os regulamentos e o estatuto ou contrato social da empresa.

§ 2º Não poderá concorrer o empregado que seja ascendente, descendente, parente colateral ou afim, até o terceiro grau, cônjuge, companheiro ou sócio de qualquer dos membros da diretoria, do conselho de administração ou do conselho fiscal.

§ 3º A unidade de recursos humanos emitirá a listagem dos empregados ativos na data da instalação da comissão eleitoral.

Art. 14. Cada candidato a representante dos empregados no conselho de administração deverá ter um suplente.

§ 1º O candidato a conselheiro titular comporá chapa juntamente com o respectivo candidato a suplente.

§ 2º O suplente deverá atender a todos os requisitos para ser representante dos empregados no conselho de administração.

§ 3º O suplente substituirá o titular em suas ausências e impedimentos, ressalvado o disposto no art. 8º.

§ 4º Caso o conselheiro titular não complete o prazo de gestão, o suplente assumirá a vaga até o término do prazo de gestão.

Art. 15. A votação será realizada de forma direta, secreta, preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 16. A comissão eleitoral contabilizará os votos válidos, lavrando-se ata dos trabalhos de apuração.

Art. 17. Será considerado eleito o candidato que obtiver maioria absoluta dos votos, não computados os votos em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova votação em até trinta dias, para a qual concorrerão os dois candidatos mais votados, sendo considerado eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se dois candidatos obtiverem o mesmo número de votos, serão observados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I – o maior tempo de serviço na empresa; e

II – a maior idade.

Art. 18. Finda a eleição, o Diretor-Presidente da empresa proclamará o candidato vencedor, e comunicará o resultado ao sócio controlador, para adoção das providências necessárias à designação do representante dos empregados no conselho de administração.

§ 1º No caso de empresas controladas diretamente pelo Estado, a comunicação de que trata o *caput* será realizada através da Secretaria supervisora.

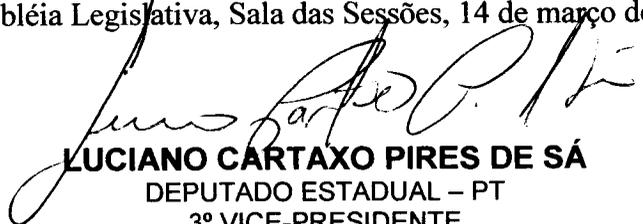
§ 2º A comunicação de que trata o *caput* também deverá ocorrer no caso de substituição do conselheiro antes de encerrado o prazo de gestão, observado o disposto no art. 7º desta Lei.

Art. 19. As empresas de que trata o art. 1º desta Lei deverão adequar seus estatutos ou contratos sociais ao disposto nas Regulamentações vigentes, e nesta Lei, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 20. As normas desta Lei que não decorram de disposição legal ou de decreto do Governo do Estado poderão ser excepcionadas por ato do Governo do Estado, mediante solicitação fundamentada encaminhada pela Secretaria de Planejamento e Gestão.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa, Sala das Sessões, 14 de março de 2011.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
 DEPUTADO ESTADUAL – PT
 3º VICE-PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como referência a Lei 12.353, de 28 de dezembro de 2010 e a Portaria 026, de 11 de março de 2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que detalha a referida Lei. É um passo à frente na relação entre dirigentes e trabalhadores, servindo de referência para novos modelos de relação, incluindo as empresas da iniciativa privada, sendo um importante avanço para o nosso Estado.

A presença dos trabalhadores nos conselhos de empresas estatais brasileira deve ser observada como parte do processo de conquista de modernidade no país. Vivemos um novo modelo de sociedade marcada pela lógica da globalização e de uma matriz social ligada ao mundo pós-industrial.

A vida contemporânea é democrática, marcada pela concretude do conhecimento e da informação e essa experiência precisa ser expandida para todas as esferas da sociedade - e isso inclui o mundo do trabalho. A representação dos trabalhadores e trabalhadoras nesses conselhos das empresas é um claro sinal de que a vida é agora muito mais marcada pela diversidade e pela flexibilidade econômica, produtiva e também das formas de representação social.

Nesse novo quadro temos uma produção flexível, voltada para a demanda que envolve processos de aprendizagem integrados ao planejamento ao longo prazo. Nesse modelo, o sentido do trabalho também mudou: temos um trabalhador desenvolvendo múltiplas tarefas, com uma organização horizontalizada do trabalho e com ênfase na co-responsabilidade do trabalhador.

Essa co-responsabilidade do trabalhador não pode ser exigida apenas pelo lado produtivo. No antigo capitalismo, de perfil fordista, tínhamos gerências operacionais e comandos autoritários. Isso é passado. Nos novos modelos de desenvolvimento produtivo que experimentamos, temos o fortalecimento de redes de mercado, com gerência estratégica, alvos múltiplos e liderança participativa.

Nesse cenário temos que considerar uma luta histórica das nossas centrais sindicais, das associações, sindicatos e trabalhadores de uma maneira geral. Todos investiram energias e muitos dedicaram suas vidas para garantir um lugar representativo no universo do trabalho. A presença dos trabalhadores nos Conselhos das empresas significa dar dignidade a essa luta. A repousa nossa principal justificativa para que a Paratiba incorpore esse instrumento novo que começa a se fortalecer no país: a criação de mecanismos democráticos que absorvam as melhores contribuições do trabalhador e trabalhadora paraitbanos também no mundo do trabalho, cada vez mais flexível e democrático.

Assembleia Legislativa, Sala das Sessões, 14 de março de 2011.

Luciano Cartaxo Pires de Sá

LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
DEPUTADO ESTADUAL - PT
3º VICE-PRESIDENTE

Projeto de Lei
nº 36/2011
05
11/03/2011

PEDIDO DE VISTA
Concedido ao Deputado:
RAFAEL MOURA
Em 31/03/11 ml:
D. eel. 2011



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA

06
Projeto de Lei
nº 36/2011
V.P.6

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 36/2011
Em 02/03/2011
[Assinatura]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 25/03/2011
[Assinatura]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em _____ / _____ / 2011.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 25/03/2011
[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em _____ / _____ / 2011.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2011

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em _____ / _____ / 2011

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
[Assinatura]
Em 28/03/2011

Deputado
Presidente

Aprovado em (_____) Turno
Em _____ / _____ / 2011.

Funcionário

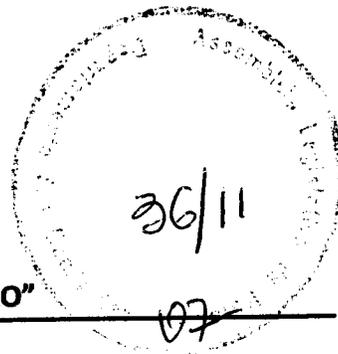
Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2011
Parecer _____
Em ____ / ____ / ____

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(QUATRO) Página (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em 14/04/2011
[Assinatura]
Funcionário



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"



PROJETO DE LEI N.º 36/2011

Institui a participação de representantes dos empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que o Estado da Paraíba, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e dá outras providências.

AUTOR : O EXMO. SR. DEPUTADO LUCIANO CARTAXO

RELATOR: O EXMO. SR. DEPUTADO LINDOLFO PIRES

PARECER 13/9/2011

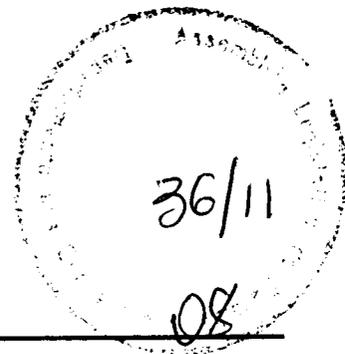
I - RELATÓRIO

À consideração da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba tramita o Projeto de Lei n.º 36/2011, de autoria de Sua Excelência o Deputado Luciano Cartaxo, que "Institui a participação de representantes dos empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que o Estado da Paraíba, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e dá outras providências".

Em sua justificativa o autor afirma que o referido Projeto de Lei foi elaborado tendo como referência a Lei n.º 12.353, de 28 de dezembro de 2010 e a Portaria n.º 026, de 11 de março de 2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que detalha a referida Lei. É um passo a frente na relação entre dirigentes e trabalhadores, servindo como referência



7



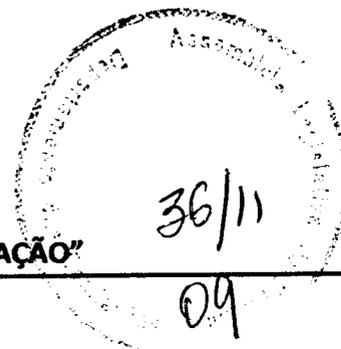
Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

para novos modelos de relação, incluindo as empresas da iniciativa privada, sendo um importante avanço para o nosso Estado.

Aduz ainda que a presença dos trabalhadores nos conselhos de empresas estatais brasileiras deve ser observada como parte do processo de conquista de modernidade no país. Vivemos um novo modelo de sociedade marcada pela lógica da globalização e de uma matriz social ligada ao mundo pós-industrial.

Etc.,....

É o RELATÓRIO.



II - VOTO DO RELATOR

Analisando profundamente o Projeto de Lei n.º 36/2011, de iniciativa do nobre Deputado Luciano Cartaxo, depreendo que o Projeto de Lei em análise pretende dar maior participação a representantes de empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas estaduais em que o Estado detenha direta ou indiretamente o controle da maioria do capital social, com direito a voto.

Mas, apesar da excelente intenção do autor, a proposição encontra óbice no art. 63, § 1º, II, "b" e "e" de nossa Carta Política Estadual, verbis:

"Art. 63.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I -

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**
- b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;**
- e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.(grifo nosso).**

Por isso, este Relator mesmo lamentando frustrar a iniciativa de origem parlamentar que encontra a barreira imposta pelo art. 63 e seus dispositivos acima transcritos, decido por reconhecer a inadmissibilidade,



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"



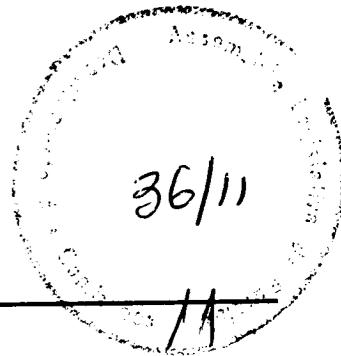
inconstitucionalidade e injuridicidade da proposição em epígrafe, e, por tudo isso, **recomendo a Rejeição** deste Projeto de Lei n. 36/2011.

É o VOTO.

Dep. LINDOLFO PIRES
Relator



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida em sua plenitude, decide por acatar o **VOTO** emitido pelo Excelentíssimo Senhor RELATOR, Deputado LINDOLFO PIRES, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n.º 36/2011, de autoria do nobre Deputado LUCIANO CARTAXO, que "Institui a participação de representantes dos empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que o Estado da Paraíba, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e dá outras providências", pelos motivos já evidenciados pelo VOTO da Relatoria.

É o PARECER.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, da Assembléia Legislativa da Paraíba, em João Pessoa, 12 de abril de 2011.

Dep. **LINDOLFO PIRES**
 Presidente/Relator

Dep. **JANUÁRY CARNEIRO**
 Vice-Presidente

Dep. **LÉA TOSCANO**
 Membro

Dep. **RANIERE PAULINO**
 Membro

Dep. **ANTÔNIO MINERAL**
 Membro

Dep. **FRANCISCA MOTTA**
 Membro

Dep. **DANIELLA RIBEIRO**
 Membro

Edilson Sobral de Moraes/Consultor Legislativo/ Departamento de Apoio às Comissões Técnicas / Secretaria Legislativa / Comissão de Constituição, Justiça e Redação / Assembléia Legislativa - Paraíba - BRASIL/ abril/2011.

Apreciada Pela Comissão
 No Dia 17/6/11